



PARECER Nº 04 /2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
sobre o PROJETO DE LEI Nº 448, de 2019,
que *"determina que os locais que
comercializam alimentos identifiquem em
seus cardápios a presença de glúten, lactose
e ingredientes de origem animal"*.

AUTOR: Deputado **FÁBIO FÉLIX**
RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº. 448, de 2019, que *"Determina que os locais que comercializam alimentos identifiquem em seus cardápios a presença de glúten, lactose e ingredientes de origem animal"*.

O Projeto define no art. 1º os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e afins, deverão identificar em seus cardápios ou similares os alimentos que contenham glúten, lactose e ingredientes de origem animal.

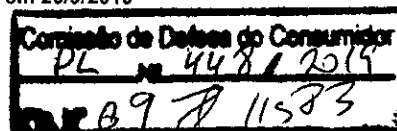
A determinação está especificada no *Parágrafo único*: "que os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º terão noventa dias após a publicação da pretensa lei para ajustar seus cardápios ou similares".

O art. 2º estabelece que o descumprimento do disposto no art. 1º, sujeitará o estabelecimento infrator às infrações: I - Advertência; II - multa; III - suspensão da atividade e IV - cassação do alvará.

Já o art. 3º estabelecer prazo e infrações, bem como as multas que serão aplicadas de forma escalonadas.

No art. 4º define cláusula de vigência.

Na justificção o autor argumenta *"São de diversas ordens as dietas alimentares restritivas. Muitas têm correlação com condições fisiológicas de alergia ou intolerância a determinados alimentos. Outras, no entanto, decorrem de fatores culturais ou de escolhas de natureza pessoal e subjetiva. Todas devem ser reconhecidas e respeitadas, motivo pelo qual o mercado de alimentos se submete a diversas normas que impõem a*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



identificação dos ingredientes utilizados no preparo de determinado produto. Não há motivo para que os estabelecimentos comercializadores de alimentos deixem de se submeter às regras de semelhante natureza".

Ainda em sua justificação, o nobre autor acrescenta que *"De acordo com a OMS, 1% da população mundial possui a doença celíaca. E embora não detenhamos uma estatística exata sobre essa população no Brasil, é possível identificar o acometimento de várias pessoas por essa doença crônica. Por esse motivo, tanto a indústria alimentícia, quanto o comércio de alimentos previamente preparados têm evoluído no sentido de garantir ao consumidor o direito de informação sobre os componentes dos alimentos, garantindo segurança alimentar às pessoas portadoras de intolerâncias e doenças alimentares. De forma a acompanhar tal movimento, urge que os restaurantes do DF apresentem esse tipo de informação".*

Dessa forma, conforme bem colocado pelo autor, as dietas com restrições de ingredientes de origem animal, independentemente da natureza, fisiológica ou cultural, requerem a atenção dos estabelecimentos, não apenas na fase do preparo, evitando possíveis contaminações, mas no momento da oferta ao consumidor, evitando o induzimento ao erro em casos de dúvida no atendimento.

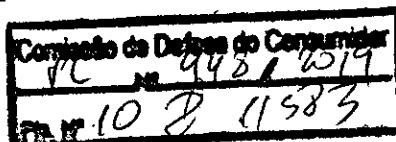
Ao receber a designação de relatoria da matéria, em 16/8/2019, após o crivo de consulta no LEGIS, foi detectada a existência de legislação que apresenta tratamento análogo ao dispensado aos alimentos que contem glúten, lactose e ingredientes de origem animal em sua composição - *Leis Distritais nº 5.670/2016 e nº 5.991/2017 e ainda o Projeto de Lei nº 1343/2016*; acerca do assunto, interessante notar que mesmo a Douta Assessoria Legislativa asseverando - *Consulta nº 1.079/2019* - que o PL em comento se encontra arquivado, tal afirmação não se apresenta como verdadeira. Posto que conforme consta do sistema Legis a proposta de lei, não se encontra arquivada, conforme se observa na Ficha Técnica <http://legis.cl.df.gov.br/Legis/Iniciar.asp>,

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, alínea "a", atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas às relações de consumo e às medidas de proteção e defesa do consumidor.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar. Porquanto, o mérito será examinado no que tange à conveniência, oportunidade e importância social nos limites que envolvem esta Comissão.

Por se tratar de uma advertência, direito do consumidor, a matéria em apreço chama atenção para a **Doença Celíaca**, baseando-se unicamente em restrição alimentar, o autor busca apenas a proteção desse grupo de pessoas, a matéria aqui analisada encontra lastro embasado nos princípios como da dignidade da pessoa humana e do direito à alimentação saudável.

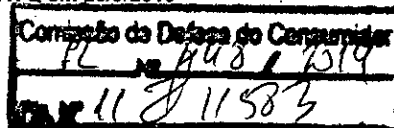
A Lei n. 10.674/03, buscando a melhoria na qualidade de vida dos **celíacos**, tornou obrigatória a presença da expressão "**contém glúten**" ou "**não contém glúten**" na embalagem dos alimentos industrializados. Ela vem de encontro com uma política mundial de proteção ao doente celíaco.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que do ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

O direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Carta Maior de 1.988, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

No âmbito de proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. Entre os direitos básicos do consumidor, previsto no CDC, inclui-se exatamente a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam o art. 6º, III. Ficando neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundante ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

Ademais, o artigo 1º da Lei 10.674, de 16 de maio de 2003, conhecida como Lei do Glúten, estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação "não contém glúten" ou "contém glúten". No que pese ser apenas uma "informação-conteúdo". Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do artigo 31, *caput*, do CDC, que determina que o





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



fornecedor de produtos ou serviços deve informar sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, ou seja, uma informação de advertência.

Por fim, tendo em vista a natureza da relação entre as partes e, considerando a vulnerabilidade do portador de Doença Celíaca, esse relator entende que as informações devem ser disponibilizadas ao consumidor de forma clara e objetiva.

Assim sendo, por ser meritória a proposta do ilustre deputado Fábio Felix, entendemos que a medida deve ser acolhida e atendida em razão da relação de consumo e seu grande alcance social.

Diante do exposto, e ante o elevado interesse público de que se reveste a propositura, opinamos no mérito pela aprovação do **Projeto de Lei nº 448/2019**, no âmbito de competência desta Comissão.

É o voto.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
LULA DA SILVA
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

